



Data
04/03/2024 17:42:38

Setor de Origem
CMG - COEPR

Tipo
Legislativo

Assunto
Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 407, de 14 de novembro de 2023.

Interessados
Prefeito de Goiânia

Situação
Anexado

Trâmites

- 05/03/2024 11:00
Recebido por: DRLEG: LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA
- 04/03/2024 17:47
Enviado por: COEPR: HEPITACIO VAZ MARTINS



Prefeitura de Goiânia
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral

Ofício Nº 78/2024/PGM

Goiânia, 04 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Romário Policarpo
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei nº 407, de 14 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1 Submeto à consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 93 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 407, de 14 de novembro de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências."

2 A emenda proposta, que acresce dispositivos ao substitutivo do projeto de lei, objetiva aprimorar e detalhar alguns aspectos referentes à contratação de operação de crédito pelo Poder Executivo municipal, proporcionando maior clareza e transparência na aplicação dos recursos, bem como adequar o texto do projeto de lei às normas constitucionais e legais vigentes, em atendimento à recomendação do Ministério Público e à notificação do Banco do Brasil.

3 A supressão do parágrafo único art. 1º do projeto de lei se dá em razão do acréscimo das disposições contidas no agora renumerado art. 8º, adiante comentado.

4 A alteração sugerida ao art. 2º do Projeto de Lei nº 407, de 2023, tem por objetivo adequar o texto à Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu reformas no Sistema Tributário Nacional, inclusive no que se refere às receitas que podem ser oferecidas como contragarantia à garantia da União em operações de crédito contratadas por municípios, conforme comunicado no Ofício nº 27/2024, emitido pelo Banco do Brasil.

5 A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, alterou o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, acrescentando a ele as receitas previstas na alínea "f" do inciso I do art. 159, que correspondem a 25% do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, instituído pela mesma emenda. Essas receitas passam a integrar o rol de receitas que podem ser vinculadas, em caráter irrevogável e irreatável, como contragarantia à garantia da União, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição

Federal. Veja-se:

Art. 159. A União entregará:

I - Do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

.....

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021)

.....

6 Ademais, a Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, indica em seu art. 7º que os recursos oferecidos como contragarantias à garantia da União, por parte dos municípios, já devem contemplar o disposto na alínea "f" do inciso I do art. 159 da Constituição:

Art. 7º As contragarantias a serem oferecidas à União consistirão em:

.....

II - No caso de Municípios:

a) receitas próprias a que se refere o art. 156 da Constituição;

b) recursos a que se refere o art. 158 da Constituição; e

c) recursos a que se referem o inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", do art. 159 da Constituição;

.....

7 Dessa forma, a alteração proposta ao art. 2º visa também atender o disposto do art. 40 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e ampliar as possibilidades de contragarantia oferecidas pelo Município de Goiânia, em consonância com a nova norma constitucional, conferindo maior segurança jurídica e financeira à operação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei nº 407, de 2023.

8 A inclusão do texto do agora renumerado art. 8º se justifica em razão das adequações realizadas com a finalidade de atender à recomendação do Ministério Público do Estado de Goiás.

9 O caput do art. 8º do projeto de lei assegura que os recursos do empréstimo sejam usados exclusivamente nas obras do Anexo da Lei (aqui também acrescentado), vedando o uso em despesas correntes. Ademais, com o referido anexo, há a inclusão de informações detalhadas no Anexo da Lei, com a descrição, o valor e a vinculação das obras aos setores beneficiados. Essa medida está alinhada com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e destina os recursos para investimentos em áreas prioritárias, como infraestrutura, educação, saúde, mobilidade e gestão.

10 O texto do § 1º no art. 8º, aqui adicionado ao Projeto de Lei nº 407, de 2023, tem como intuito estabelecer regras claras para o remanejamento de recursos em casos de obras em andamento que tenham recebido parcelas pagas com recursos do tesouro municipal antes da contratação da operação de crédito. Essa disposição visa otimizar a utilização dos recursos do empréstimo, direcionando-os para obras de recapeamento e reconstrução asfáltica.

11 A redação do § 2º no mesmo artigo autoriza o remanejamento de recursos para obras de recapeamento e reconstrução asfáltica nos casos de deságios em licitações, permitindo uma alocação mais eficiente dos recursos conforme os custos das obras.

12 Assim, as alterações propostas, por meio de emenda ao Projeto de Lei nº 407, de 2023, estão em consonância com os princípios da destinação, da eficiência, da economicidade, da transparência e da legalidade, que regem a administração pública, e atendem ao interesse público de promover o desenvolvimento econômico e social do município, nas áreas de infraestrutura, educação, saúde, mobilidade e gestão.

13 Por derradeiro, necessário destacar que a apresentação de emenda ao substitutivo de projeto de lei revela-se consentânea com as disposições regimentais da Câmara Municipal de Goiânia, na medida em que não se trata de um novo substitutivo, mas de emenda de natureza supressiva, aditiva e modificativa, nos exatos termos do art. 86, § 1º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

14 Estas são as razões que submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 407, de 14 de novembro de 2023, na expectativa que seja aprovado.

Atenciosamente,

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 04/03/2024, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3640641** e o código CRC **DOCEA660**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.27.000000631-3

SEI Nº 3640641v1

Documento Digitalizado Público

Ofício nº 78-2024 - PGM

Assunto: Ofício nº 78-2024 - PGM
Assinado por: Hepitacio Vaz
Tipo do Documento: Ofício
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **HEPITACIO VAZ MARTINS, SV - COEPR**, em 04/03/2024 17:43:42.

Este documento foi armazenado no SUAP em 04/03/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 130019

Código de Autenticação: 8929955853





Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 407, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 407, de 14 de novembro de 2023.

O art.2º do Projeto de Lei nº 407, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas no art.158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas próprias de impostos previstas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, e outras garantias em direito admitidas."(NR)

O art.8º do Projeto de Lei nº 407, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art.8º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada, serão aplicados obrigatoriamente na execução dos empreendimentos previstos no artigo 1º e detalhados no Anexo desta Lei, vedada a aplicação em despesas correntes, em consonância como §1º do art.35 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º Nos casos das obras em andamento que tiverem parcelas pagas com recursos do tesouro municipal entre a publicação desta Lei até a efetiva contratação da operação de crédito, fica o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar os recursos do empréstimo liberado e contratado para as obras de recapeamento e reconstrução asfáltica, limitado ao valor custeado com fontes ordinárias do Município.

§2º Nos investimentos a serem licitados pelo Município, se ocorrer deságios entre o valor estimado e o obtido pela licitação, fica o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar os recursos de empréstimo liberado e contratado para as obras de recapeamento e reconstrução asfáltica, limitado aos descontos obtidos nos licitados."(NR)

Altera-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 407, de 2023, para que passe a constar como art. 9º, mantendo-se a sua redação.

Inclui-se o Anexo ao Projeto de Lei nº 407, de 2023, com a seguinte redação:

"ANEXO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

| Descrição da Obra | Valor |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Pavimentação e Galeria no Bairro Chácara São Joaquim | R\$19.525.985,58 |
| Ampliação de rede de drenagem na Ponte Av.C - Recreio Panorama (sobre Córrego Caveirinha) | R\$502.249,08 |
| Ampliação de drenagem da Rua Diamantina e adjacências -Vila Pompéia | R\$1.184.793,37 |
| Ampliação de drenagem Rua Cruz Alta e adjacências -Vila Maria Lúza | R\$2.559.652,72 |
| Ampliação de drenagem da Avenida Nicolau Copérnico e adjacências - Vila Legionária | R\$836.106,86 |
| Ampliação de rede de drenagem na das Ruas Pintassilgo - Parque das Laranjeiras | R\$2.430.629,52 |
| Ampliação de drenagem no Jardim Goiás - Parque Flamboyant | R\$6.149.853,78 |
| 500km de recapeamento e reconstrução asfáltica em todo o município | R\$523.427.446,73 |
| Pavimentação e Galeria no Bairro JARDIM NOVO PETRÓPOLIS | R\$3.572.806,26 |
| Processo licitatório para contratação de empresa para Fornecimento de CONCRETO BETUMIOSO USINADO A QUENTE para todo município | R\$3.995.136,04 |
| Reconstrução e Restauração de Pavimento Asfáltico Lotes 02/03/04-630km | R\$23.797.032,71 |
| Ampliação de rede de drenagem em torno do Bosque dos Buritis-Setor Central, Setor Oeste e Setor Aeroporto | R\$15.622.478,34 |
| Pavimentação e Galeria no Bairro Residencial Elizene Santana | R\$9.751.139,08 |
| Pavimentação e Galeria no Bairro Residencial JK | R\$10.021.070,03 |
| Pavimentação e Galeria no BAIRRO SÍTIO RECREIO DO IPÊ-TRECHO3(conclusão de obra) | R\$3.919.832,69 |
| Pavimentação e Galeriana RUA DA DIVISA-SETOR JAÓ | R\$7.268.057,29 |
| Obra de Arte Especial Av. Leste Oeste com Av. Castelo Branco, Bairro São Francisco | R\$5.189.758,01 |
| Total Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana | R\$639.754.028,09 |

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

| Descrição da Obra | Valor |
|-----------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Implantação de Quadra na EM JOÃO BRAZ | R\$588.693,60 |
| Implantação de Quadra na EM JALLES MACHADO | R\$605.248,32 |
| Implantação de Quadra na EM DEP. JAMEL CECILIO | R\$803.649,91 |
| Implantação de Quadra na E.M. JAIME CAMARA | R\$613.512,15 |
| Implantação de Quadra na E.M. OLEGÁRIO MOREIRA | R\$906.103,07 |
| Implantação de Quadra na EM ARY RIBEIRO | R\$948.133,21 |
| Implantação de Quadra na EM JARDIM ATLÂNTICO | R\$1.021.856,34 |
| Implantação de Quadra na EM SEBASTIÃO ARANTES | R\$798.680,72 |
| Implantação de Quadra na EM VITOR HUGO LUDWIG | R\$629.446,53 |
| Implantação de Quadra na EM ENG.ROBINHO | R\$923.482,46 |
| Implantação de Quadra na EM Profa. DALKALELIS (Antiga EM Orlando de Moraes) | R\$459.178,39 |
| Conclusão do CMEI RES. BARRA VENTO | R\$1.100.610,60 |
| Conclusão do CMEI RES. MENDANHA | R\$755.599,38 |
| Conclusão do CMEI ST.PARQUE ATHENEU II | R\$1.230.656,71 |
| Conclusão do CMEI VILA SANTA HELENA | R\$483.551,50 |
| Conclusão do CMEI JD CERRADO 7 | R\$2.317.511,26 |
| Conclusão do CMEI JARDIM SÃO JOSÉ | R\$3.252.364,11 |
| Conclusão do CMEI ARISTOCLIDES TEIXEIRA | R\$2.002.247,54 |
| Conclusão do CMEI JARDIM MARILIZA | R\$722.882,15 |
| Total Secretaria Municipal de Educação | R\$20.163.407,95 |

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

| Descrição da Obra | Valor |
|---------------------------------------------------------------|-------------------|
| Unidade de Saúde da Família Aroeiras | R\$4.552.960,36 |
| Unidade de Saúde da Família Novo Mundo | R\$4.552.960,36 |
| Unidade de Saúde da Família Santo Hilário | R\$4.552.960,36 |
| Unidade de Saúde da Família Brisas da Mata | R\$4.552.960,36 |
| Unidade de Saúde da Família Eldorado Oeste | R\$4.552.960,36 |
| Unidade de Saúde da Família Mirabel /Nunes Morais | R\$4.552.960,36 |
| Unidade de Saúde da Família Condomínio das Esmeraldas | R\$4.552.960,36 |
| Unidade de Saúde da Família Grajaú/Caravelas/Andreia Cristina | R\$4.552.960,36 |
| Unidade de Saúde da Família Santa Fé | R\$4.552.960,36 |
| Unidade de Saúde da Família Alice Barbosa | R\$4.552.960,36 |
| Unidade de Saúde da Família Jardim Curitiba | R\$4.552.960,36 |
| Total Secretaria Municipal de Saúde | R\$50.082.563,96 |
| | |
| Total das Obras para custear com operação de crédito | R\$710.000.000,00 |

04 de março de 2024.

Goiânia,

ROGÉRIO CRUZ
 Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 04/03/2024, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3640614** e o código CRC **6ECF728B**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar -
 Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
 CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.27.000000631-3

SEI Nº 3640614v1

Documento Digitalizado Público

Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 407 de 14 de novembro de 2023

Assunto: Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 407 de 14 de novembro de 2023
Assinado por: Hepitacio Vaz
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- HEPITACIO VAZ MARTINS, SV - COEPR, em 04/03/2024 17:44:47.

Este documento foi armazenado no SUAP em 04/03/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 130020

Código de Autenticação: 0d1f207c1f





Prefeitura de Goiânia
Procuradoria Geral do Município
Chefia de Gabinete

PARECER JURÍDICO Nº 643/2024

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. MINUTA DE EMENDA A PROJETO DE LEI, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE PARECER.

1. Relatório

Versam os autos de minuta de Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União e dá outras providências.

O tema discutido nestes documentos já foi abordado em um projeto de lei que foi parte do processo de número 22.27.000001477-3. No processo em destaque, tanto a versão original do projeto de lei (conforme Parecer nº 2720/2023-PGM/PAJ - doc. 2814240), quanto uma proposta de substituição ao Projeto de Lei nº 407, de 14 de novembro de 2023 (Parecer nº 3135/2023-PGM/PAJ - doc. 3045823), foram analisadas pela Procuradoria-Geral.

Os documentos presentes nos registros incluem: notificação do Banco do Brasil que indica a necessidade de modificar o Projeto de Lei devido a mudança constitucional (3467284); despacho n.º 57/2024 - SEFIN/SUPPOT (3467514); despacho do Ministério Público de Goiás arquivando uma notícia de fato (3489172); minuta do projeto de lei (3528997); despacho da Secretaria da Fazenda encaminhando os registros para a Casa Civil (3529993); minuta de emenda ao projeto de lei (3532266); ofício enviado pelo Prefeito (3532053); e despacho encaminhando os registros para análise pela Procuradoria.

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. Responsabilidade do parecerista

De início, convém pontuar que o parecer jurídico, no presente caso, é opinativo, de modo que não temo condão de compelir a Administração a emitir decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no STF, no julgamento do MS 24.631. Assim sendo, quem decide é o gestor/administrador que exera ato administrativo com conteúdo decisório, podendo fundar-se, ou não, em parecer emanado desta Procuradoria.

Neste sentido, evidencia-se, consoante lição de Celso Antônio:

O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.

Corroborando este quadro, cumpre trazer à lume a previsão do artigo 45, III, da Lei Complementar

313/2018, o qual menciona que os procuradores desta casa detêm imunidade quanto às opiniões emitidas em pareceres jurídicos, a saber:

Art. 45. O ocupante do cargo de Procurador do Município exerce função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos Atos da Administração Pública Municipal, gozando de independência funcional técnica/científica, bem como das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, além daquelas afetas às carreiras de Estado da Advocacia Pública, e das seguintes:

III- imunidade e autonomia funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, não podendo ser constrangido, de qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético profissional, sempre na defesa do interesse público;

Sendo assim, todos os apontamentos realizados, individualmente considerados ou em seu conjunto, representam a análise jurídica desta Procuradoria-Geral sobre o prisma estritamente técnico, sendo necessário, em qualquer caso, decisão do órgão/entidade responsável acerca da matéria.

3. Fundamentação

Entende-se que a análise mencionada será conduzida com base no texto final da minuta presente no documento SEI nº 3637198. Além disso, considerando que as disposições do projeto original já foram revisadas pela Procuradoria-Geral, conforme mencionado no relatório, esta análise se concentrará nas modificações efetuadas no projeto original, as quais estão refletidas na emenda contida no documento 3637198.

Diante disso, observa-se que, ao analisar a minuta da emenda, são identificadas mudanças no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 2º, bem como o art. 8º, §1º e §2º, e a alteração do referido artigo, para que passe a constar como art. 9º. Além da inclusão de Anexo. Importante enfatizar os pontos a seguir:

Redação final do substitutivo ao Projeto de Lei nº 407, de 14 de novembro de 2023:

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 407, de 14 de novembro de 2023.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 407, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo **pro solvendo**, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas no art.158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas próprias de impostos previstas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, e outras garantias em direito admitidas."(NR)

O art. 8º do Projeto de Lei nº 407, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art.8º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada, serão aplicados obrigatoriamente na execução dos empreendimentos previstos no artigo 1º e detalhados no Anexo desta Lei, vedada a aplicação em despesas correntes, em consonância como §1º do art.35 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§1º Nos casos das obras em andamento que tiverem parcelas pagas com recursos do tesouro municipal entre a publicação desta Lei até a efetiva contratação da operação de crédito, fica o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar os recursos do empréstimo liberado e contratado para as obras de recapeamento e reconstrução asfáltica, limitado ao valor custeado com fontes ordinárias do Município.

§2º Nos investimentos a serem licitados pelo Município, se ocorrer deságios entre o valor

estimado e o obtido pela licitação, fica o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar os recursos de empréstimo liberado e contratado para as obras de recapeamento e reconstrução asfáltica, limitado aos descontos obtidos nos licitados."(NR)

Altera-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 407, de 2023, para que passe a constar como art. 9º, mantendo-se a sua redação.

Com relação à supressão do parágrafo único do art. 1º, não há identificação de qualquer obstáculo jurídico. Pelo contrário, considerando que haverá a inclusão do art. 8º, §§ 1º e 2º será estabelecida com maior clareza a destinação dos recursos provenientes da operação de crédito pretendida, promovendo maior transparência e publicidade, o que, por sua vez, está alinhado aos princípios que regem a administração pública (artigo 37, caput, Constituição Federal).

"Art.8º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada, serão aplicados obrigatoriamente na execução dos empreendimentos previstos no artigo 1º e detalhados no Anexo desta Lei, vedada a aplicação em despesas correntes, em consonância como §1º do art.35 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§1º Nos casos das obras em andamento que tiverem parcelas pagas com recursos do tesouro municipal entre a publicação desta Lei até a efetiva contratação da operação de crédito, fica o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar os recursos do empréstimo liberado e contratado para as obras de recapeamento e reconstrução asfáltica, limitado ao valor custeado com fontes ordinárias do Município.

§2º Nos investimentos a serem licitados pelo Município, se ocorrer deságios entre o valor estimado e o obtido pela licitação, fica o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar os recursos de empréstimo liberado e contratado para as obras de recapeamento e reconstrução asfáltica, limitado aos descontos obtidos nos licitados."(NR)

Da mesma forma, Com relação à alteração do art. 8º do Projeto de Lei nº 407, não há óbice jurídico à redação, conforme relatado acima.

No que diz respeito à alteração do parágrafo 2º, também não foi identificado qualquer obstáculo jurídico.

A modificação proposta para o título do artigo 2º parece ser realmente necessária. Isso se deve ao fato de que, com a publicação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, houve uma alteração na redação do artigo 167, §4º, da Constituição Federal. Com essa nova redação, tornou-se possível a vinculação das receitas estipuladas no artigo 159, inciso I, "f", da CF, que se referem ao Fundo de Participação dos Municípios, para quitar dívidas com a União e para fornecer garantia ou contragarantia a elas. Eis a redação do dispositivo:

Art. 167 (...)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

Dentro desse contexto, a modificação realizada na redação do título do artigo 2º desta minuta tem como único objetivo adaptá-la à nova redação do artigo 167, §4º, da Constituição Federal. Portanto, não se identifica qualquer obstáculo jurídico relacionado a essa alteração.

Além disso, reafirmamos as considerações apresentadas no Parecer nº 2720/2023- PGM/PAJ (2814240).

Por fim, conclui-se que a minuta da emenda analisada é juridicamente adequada. Além disso, a

juridicidade desta proposta é reforçada pelo fato de que uma notícia de fato, que levantava possíveis irregularidades na proposta legislativa, foi arquivada pelo Ministério Público devido à falta de ilegalidades.

4. Conclusão

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se pela viabilidade jurídica da proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 407, de 14 de novembro de 2023.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos órgãos competentes deste Município.

Evidencia-se que o *"parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *"Curso de Direito Administrativo"*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o parecer, S.M.J. de caráter opinativo e não vinculante.

Goiânia, 04 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Ribeiro Issy**, **Procurador Geral do Município**, em 04/03/2024, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3640673** e o código CRC **C21E1CA7**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.27.000000631-3

SEI Nº 3640673v1

Documento Digitalizado Público

Parecer Jurídico nº 643-2024

Assunto: Parecer Jurídico nº 643-2024
Assinado por: Hepitacio Vaz
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **HEPITACIO VAZ MARTINS, SV - COEPR**, em 04/03/2024 17:45:58.

Este documento foi armazenado no SUAP em 04/03/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 130021

Código de Autenticação: 28d24f02c1

